



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13822.000068/2005-80

Recurso nº : 131.529

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

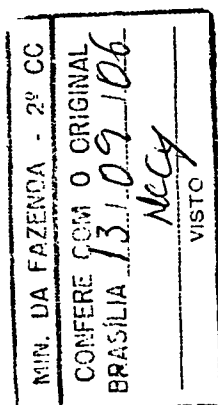
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.262

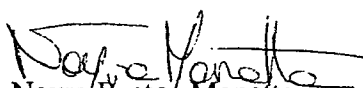
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 26 julho de 2006.



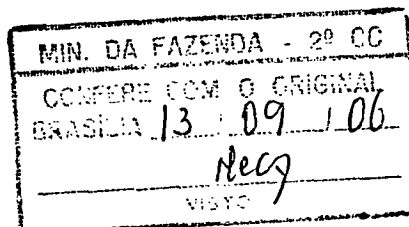

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13822.000068/2005-80
Recurso nº : 131.529

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de débito transferido do Processo nº 10820.000837/2001-48 em virtude de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por considerar que esta parcela do lançamento não estava com a exigibilidade suspensa em virtude da antecipação de tutela e sentença de mérito proferida na ação judicial interposta pela empresa.

Naquele processo foi exigido o PIS relativo aos períodos de julho/00 a fevereiro/01 por falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em virtude de antecipação de tutela e sentença de mérito peritindo-lhe recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 07/70;
2. a ilegalidade da cobrança de juros de mora à taxa Selic;
3. a aplicação da multa de ofício retroativamente é vedada pelo ordenamento jurídico, bem como o anacronismo visto que foi imposta multa de ofício sobre multa de mora; e
4. os valores lançados constituem confisco, o que é vedado pela CF/88.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para afastar a aplicação da multa de ofício sobre as parcelas do lançamento, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspenso em virtude da concessão de tutela antecipada concedida pelo Judiciário que permitiu à empresa recolher a contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70. De acordo com a decisão recorrida apenas a parcela da contribuição que excedesse os valores devidos com base na Lei Complementar nº 07/70 estariam com a exigibilidade suspensa, e portanto, sobre tais parcelas seria indevida a aplicação da multa de ofício. Para as parcelas devidas com base na Lei Complementar nº 07/70, não há qualquer provimento jurisdicional a suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo, inclusive sobre esta parcela, devida a multa de ofício.

É exatamente esta última parcela que é objeto deste processo.

Cientificada em 01/06/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/06/05 alegando em sua defesa:

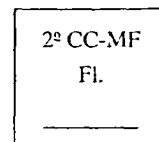
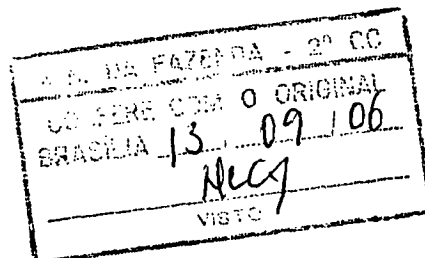
1. o lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa e a decisão recorrida afastou a suspensão da exigibilidade e determinou a cobrança imediata dos valores lançados, o que a macula no seu inteiro teor;
2. a DRJ admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, afastando inclusive a multa de ofício aplicada, todavia a Fazenda insiste na cobrança imediata destes valores;
3. a DRJ deixou de apreciar questões versando sobre a constitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9718/98 e da

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13822.000068/2005-80
Recurso nº : 131.529



- inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, o que fere o princípio da ampla defesa da contribuinte;
4. sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ninguém se manifestou devendo, portanto fazê-lo este Conselho;
 5. efetuou depósitos judiciais sobre os valores que são objeto da ação judicial interposta;
 6. a cobrança de quaisquer valores sobre receitas não provenientes da venda de produtos ligados ao objeto social da empresa não pode ser efetivada, uma vez que existe ação judicial onde se está a discutir a matéria, inclusive com suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e
 7. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

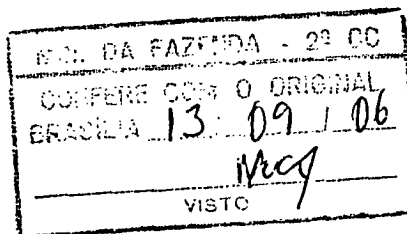
É o relatório.

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13822.000068/2005-80
Recurso nº : 131.529



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O conhecimento do recurso voluntário, como é de todos sabido, tem como pressupostos a tempestividade e a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal mantida, ou, alternativamente ao depósito, o oferecimento, por parte do recorrente, de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

Analisando os autos, verifica-se que o primeiro pressuposto, o da tempestividade, foi atendido. Quanto ao segundo, não há no processo manifestação da autoridade competente acerca do arrolamento de bens. Todavia como este processo decorre do de nº 10820.000837/2001-48 é possível que o arrolamento de bens tenha sido efetuado no bojo do referido processo para o total do crédito tributário lançado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora se manifeste sobre o arrolamento de bens exigido para o seguimento de recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA //